



**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES  
CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: [presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](mailto:presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 71/2023**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Políticas Públicas. Combate à Pobreza  
Menstrual. Política de Estado.  
Considerações.**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal  
*“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL  
NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)

Processo Legislativo  
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência  
[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003100330035003A00540052004100, Documento  
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de  
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Política de Estado. Direitos Humanos

Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu às mulheres o direito à higiene menstrual e asseverou tratar-se de uma questão de saúde pública e de direitos humanos.

Dentre os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) proclamados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2015 a erradicação da pobreza é reconhecido como o primeiro deles, em todas as formas e em todos os lugares<sup>1</sup>. A meta definida até o ano de 2030 constitui-se na redução de pelo menos à metade da população de homens, mulheres e crianças, de todas as idades em situação de pobreza.

Desse modo, o acesso a serviços básicos que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos grupos de pessoas economicamente vulneráveis constitui-se como um dos instrumentos para a consecução desse objetivo primordial. A erradicação da pobreza menstrual de meninas e mulheres, portanto, depende do reconhecimento de direitos igualitários, alcançados por meio de políticas públicas voltadas às questões de gênero.

Cada país apresenta sua própria estratégia de combate à pobreza

1 Pobreza Menstrual no Brasil - Realizado pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) juntamente com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). <https://www.migalhas.com.br/depeso/350933/a-pobreza-menstrual-uma-questao-urgente-no-brasil>.





menstrual, seja por meio da educação sexual a fim de extirpar paradigmas e tabus acerca do tema, ou por meio de isenções de impostos sobre os itens de higiene menstrual e, atualmente, por meio de distribuição gratuita de absorventes e tampões pelo governo à população feminina.

No Brasil, de acordo com relatório elaborado pela UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) publicado em 28 de maio de 2021, Dia Internacional da Dignidade Menstrual, aproximadamente 713 mil meninas vivem sem acesso a banheiro ou chuveiro em seus domicílios e mais de 4 milhões não têm acesso a itens mínimos de cuidados menstruais nas instituições escolares, dentre elas 200 mil estão totalmente privadas de condições de higiene em período menstrual nas escolas. Tais privações incluem a falta de absorventes e sabonetes, por exemplo, itens essenciais de higiene e saúde.

A pobreza menstrual, além de evidente manifestação de desigualdade, implica na violação de diversos direitos humanos e fundamentais das mulheres, considerando-se que tais direitos derivam da dignidade da pessoa humana.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





O direito à saúde<sup>2</sup>, considerado um direito multidimensional<sup>3</sup>, além de indispensável para o exercício dos demais direitos, não inclui apenas cuidados com a saúde ou o não estado de doença, mas compreende vários outros níveis, incluindo o acesso a água e saneamento e outros subjacentes, como instalações, bens, serviços e condições<sup>4</sup> especialmente as seções mais vulneráveis ou marginalizadas da população, sem discriminação.

Embora a problemática envolvendo a pobreza menstrual remonte a tempos longínquos, a existência de mobilização legislativa neste tocante e no Brasil é algo recente, fruto de movimentação de grupos estratégicos, aliado a uma maior sensibilidade e consciência dos representantes do povo.

O crescente engajamento legislativo com matérias de grande relevância social como a temática em realce satisfaz, em sua essência, o papel insito à concretização dos primados da democracia, da dignidade da pessoa

2 No plano internacional, a saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, no artigo 12 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Comentário Geral 14, de 2000 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde (OMS), em acordos regionais, entre outros. É também direito fundamental previsto também na Constituição da República, em seu artigo 6º. A Carta Magna dispõe também em seu art. 196 que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos".

3 MÜLLER, Águeda. Capítulo 2. La salud, un derecho humano. El derecho de la salud e los derechos humanos. Departamento de publicaciones - Facultad de Derecho UBA. 2014, 496 p.

4 COMITÊ SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS, Comentário Geral 14: Artigo 12 (O direito ao mais elevado nível possível de saúde), 2000. Acesso em 05 de setembro de 2023.





humana e da cidadania, em consonância com a esteira protetiva dos direitos fundamentais.

No cenário nacional, a atividade legiferante sobre a pobreza menstrual têm alcançado todos os estágios, porquanto a tramitação de propostas tanto no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, como nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais por todo o país.

Após análise e derrubada de vetos pelo Congresso, a Lei Federal 14.214, de 06 de outubro de 2021, que instituiu o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, foi promulgada, dependendo de integração entre os entes federados.

Em 08 de março deste ano, a Presidência da República assinou o Decreto 11.432/23, regulamentando a citada lei. O texto prevê a distribuição de absorventes pelo SUS, e é parte de um pacote de medidas voltadas às mulheres.

De acordo com o ministério da Saúde, o investimento será de R\$ 418.000.000,00 (quatrocentos e dezoito milhões de reais) por ano, e deverá beneficiar 8 milhões de brasileiras.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A nova política segue os critérios do Programa Bolsa Família, incluindo estudantes de baixa renda matriculados em escolas públicas, pessoas em situação de rua ou de vulnerabilidade social extrema. Também serão atendidas pessoas em situação de privação de liberdade e que cumprem medidas socioeducativas.

Em âmbito municipal, a política prevista no projeto tem alcance de **10 (dez) anos** e, como programa de governo de **caráter continuado**, o projeto deve obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. Os itens citados não acompanham o projeto.

**A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.**

Exclusivamente sob o ângulo técnico, opinamos pelo encaminhamento da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação unicamente para solicitação da documentação acima mencionada. Com a documentação, pelo encaminhamento regimental. Sem ela, pela sua rejeição formal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de setembro de 2023.

Pt/gmc/pe.

Gustavo Moulin Costa

*Procurador*

OAB ES 6339

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

